

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.463/00/1^a
Impugnação: 40.10057395-78
Impugnante: Aroana Comércio Exportação Importação Ltda
Coobrigado: Brasília Transportes Ltda
Advogado: Elias de Andrade/Outro
PTA/AI: 02.000150612-87
CGC: 01.278933/0001-08 (Autuada) e
27.462258/0001-66 (Coobrigada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação - Omissão de Datas de Emissão e Saída. Infração caracterizada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 07/05/1.998, acobertado pelas Notas fiscais nº 000054, 000055 e 000056, desclassificadas pelo Fisco, por não constarem datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82 a 87, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 107 a 108.

A 1^a Câmara de Julgamento na sessão do dia 10/05/2000, deliberou a juntada dos documentos apresentados da tribuna pelo procurador da Impugnante. Em seguida, abrir vistas ao Fisco, o qual manifestou-se às fls. 118, propondo a manutenção apenas da Multa Isolada pelo transporte irregular.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que, realmente, as Notas Fiscais nºs 000054, 000055 e 000056, objeto da autuação, estavam sem as datas de emissão e saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, restou evidenciado nos Autos do processo através da documentação acostada de que na verdade se tratou de um erro formal cometido no Estado onde o documento foi emitido em relação às normas do Estado de Minas Gerais.

A Impugnante logrou demonstrar que quando da emissão do CTCR, foi aposto a data do início do trânsito das mercadorias (06/05/1998), tendo o veículo sido interceptado pelo Fisco do Estado do Espírito Santo, origem das mercadorias, não se podendo, neste caso, afirmar que a mercadoria seria mineira, posto que a nota fiscal está com o carimbo da fiscalização daquele mencionado Estado vizinho(doc.fls 04).

Presente também os documentos de importação constando nos mesmos que as mercadorias foram desembarcadas em Vitória ES, documentos estes acostados pelo próprio Fisco (fls 42 a 63).

Além do mais juntou também a Autuada comprovante do pagamento do ICMS, relativo à operação objeto da autuação recolhida pela emitente da nota fiscal, comprovante este acompanhado de declaração de sua convalidação da Agência da Fazenda Estadual de Vitória ES.

Assim, considerando as provas carreadas aos Autos pela Impugnante, não devem prevalecer as acusações fiscais, devendo pois serem canceladas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/L